

## **VOTO EM SEPARADO**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 8, de 2014, do Senador Blairo Maggi, que *modifica o § 3º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a redução do intervalo para descanso e alimentação do empregado, por meio de acordo ou convenção coletiva.*

RELATOR: Senadora Ana Amélia

### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS), nº 8, de 2014, do Senador Blairo Maggi, que tem por escopo a alteração do § 3º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que acordo ou convenção coletiva do trabalho reduza o intervalo para repouso ou alimentação para menos de uma hora, mantida a necessidade de portaria específica da autoridade administrativa do trabalho para tornar efetiva a redução.

A matéria foi encaminhada para apreciação desta Comissão em caráter terminativo, onde foi objeto de relatório da Senadora Ângela Portela, que se orientou pela rejeição do Projeto.

Não foram apresentadas quaisquer emendas ao Projeto até o presente momento.

## II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), por seu art. 100, I, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) opinar sobre relações de trabalho e condições para o exercício das profissões, pelo que adequada sua distribuição.

Dado que a decisão nesta Comissão reveste-se de caráter terminativo, é necessária a apreciação do projeto, também, em seus aspectos legais e constitucionais. Quanto a isso, não vislumbramos inconstitucionalidade formal na matéria, pois o seu objeto – a regulamentação das condições de trabalho – é matéria explicitamente afeita à competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 22, I, da Constituição, estando sujeita ao crivo do Congresso Nacional, por obediência ao art. 48, *caput*, da Constituição.

Ademais, a matéria pertence ao âmbito de iniciativa dos parlamentares, nos termos do *caput* do art. 61 constitucional, não se inserindo em qualquer hipótese de reserva de iniciativa de outro dos Poderes.

A evolução da sociedade brasileira desde a redemocratização contempla, além da conquista e consolidação de direitos individuais e coletivos, a construção de uma esfera de diálogo social, que permita que as diversas partes envolvidas em uma relação jurídica possam participar da construção de entendimentos comuns.

O fortalecimento dos instrumentos de negociação coletiva é uma das marcas de sistemas econômicos amadurecidos e dinâmicos. O maior exemplo desse tipo de abordagem talvez seja o sistema de negociação da República Federal da Alemanha, baseado em sindicatos e associações patronais com forte tradição de negociação.

O Projeto que ora está em apreciação contempla, justamente, um dos aspectos desta evolução social, ao permitir que a redução de intervalo de alimentação e repouso seja objeto de negociação, não individual, mas coletiva, envolvendo, necessariamente, sindicato representativo dos trabalhadores.

Essa disposição complementa a atual redação da CLT, que admite a redução do intervalo mediante pedido de parte interessada e por meio de ato administrativo da autoridade administrativa laboral.

O projeto não dispensa a intervenção do Ministério do Trabalho e Emprego, que continua a ser necessária, apenas admite que a redução possa ser requerida em função da negociação das partes.

Não nos parece adequado que a recusa ao projeto se fundamente em suposta indisponibilidade do direito: a legislação, repetimos, já admite a redução, observados alguns requisitos.

Uma economia forte não pode prescindir de uma forte atuação sindical. Delegar esse tópico aos accordos dos sindicatos representará uma inegável avanço em direção a uma sociedade civil mais forte e responsável.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 8, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator